



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 48.21.01.0200

SUSCITANTE: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA** (especializada na área relativa ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural)

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA** (com atribuição para atuar na apuração de contravenções penais e especializada na defesa dos direitos à educação)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL, E A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA APURAÇÃO DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AMBAS DE **ITABAIANA/SE** - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DO RUÍDO DECORRENTE DAS ATIVIDADES DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL LOCAL, COM A POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE FUNCIONAMENTO - DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS: POLUIÇÃO SONORA, DELITO AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 54, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98, OU PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA COMO BEM JURÍDICO VIOLADO A PAZ PÚBLICA E NÃO O MEIO AMBIENTE - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça** em face de manifestação declinatória de atribuição da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**, ambas de Itabaiana/SE, no procedimento em epígrafe.

Consta, em linhas gerais, que a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana instaurou a Notícia de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fato originariamente registrada sob o nº 50.21.01.0050, objetivando apurar as informações contidas na reclamação formulada pela Sra. Helena Carvalho de Souza, transcrita a seguir:

Compareceu nesta Promotoria de Justiça a declarante que aduziu que atualmente está com setenta e um anos de idade e está sofrendo perturbação do sossego pelo barulho que o berçário e creche particular de nome "Entre Laços", instalada em um imóvel particular sem nenhum tipo de isolamento acústico, que os proprietários utilizam a área aberta onde instalaram uma tenda para recreação e alimentação das crianças ocasionando muitos gritos e aglomeração, que compromete o sossego de toda a vizinhança. Que a depoente chegou a conversar com os proprietários da creche para a solução do problema, mas apenas disseram que tentariam amenizar e nada foi feito. Que o funcionamento da creche é de segunda a sexta feira começando às 07:00 hrs da manhã e finalizando às 18:30 hrs. A perturbação alcança a segunda e terceira casa da rua, sendo estas do senhor Nivaldo e senhora Erivalda. Que perderam o sossego, a saúde, tranquilidade e qualidade de vida dentro das nossas casas. Que vem ao Ministério Público pedir providências cabíveis no sentido de solucionar o problema ora relatado.

Após diligências, a Promotora de Justiça¹ condutora do procedimento originário declinou da atribuição, aduzindo, em síntese, tratar-se de possível **poluição sonora** ocasionada pelas atividades do Centro de Educação Infantil "Entrelaços", matéria relativa à **Defesa do Meio Ambiente**.

Complementou a citada oficiante (que, além de ser responsável por officiar nos processos dos juizados criminais, é especializada na defesa dos direitos à educação) que, notificada, a unidade escolar em questão comprovou, através da juntada da Resolução nº 176/2021/CMEITABAIANA/SE, estar apta ao funcionamento.

1 Dra. Maria Rita Machado Figueirêdo.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o feito, renumerado como **48.21.01.0200**, o Órgão de Execução da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana², entendendo que lhe falecia atribuição, suscitou o presente conflito, sob o argumento de que o objeto da notícia de fato refere-se à **perturbação ao sossego**, decorrente das atividades da reclamada, com a possível inobservância dos requisitos legais de funcionamento.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da **Curadoria do Meio Ambiente ou a da Educação**.

Isso porque a Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu que os fatos revelaram a possível prática de ato lesivo ao meio ambiente, enquanto a suscitante aduziu tratar-se de perturbação ao sossego, decorrente das atividades da instituição educacional reclamada - Centro de Educação Infantil denominado "Entrelaços" -, com a possível inobservância dos requisitos legais de funcionamento.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 4º, da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

Art. 4º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Itabaiana** serão assim distribuídas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural**; e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos **Direitos à Educação**; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Esta mesma resolução prevê, no art. 14, que as Promotorias de Justiça ali descritas exercerão também atribuições criminais, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na referida norma, *ipsis litteris*:

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, **Itabaiana**, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

Há de se observar, por oportuno, que os fatos articulados na mencionada reclamação poderiam apontar a possível ocorrência, a um só tempo, do delito de **perturbação ao sossego**, tipificado no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), e de **poluição sonora**, conduta lesiva ao meio ambiente, tipificada no art. 54, da Lei nº 9.605/98, acarretando uma aparente concorrência de atribuições das unidades em destaque.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com efeito, diante da pluralidade de instrumentos legais que regem a questão, a apuração ambiental dos temas ligados à produção de barulho excessivo, não raro, sofre interseções entre as esferas cível, criminal e administrativa, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, que trouxe a lume sanções penais e administrativas mais severas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Todavia, analisando de forma detida a situação fática em tela e o conjunto probatório, infere-se que o bem jurídico violado é a **paz pública e não o meio ambiente**, mormente diante da ausência da prova pericial, a qual é absolutamente necessária em casos deste jaez.

Diante de tais argumentos, descartada está, de logo, a concorrência de atribuições entre as Promotorias de Justiça envolvidas.

À vista disso, o contexto fático apresentado no presente conflito é similar ao decidido pelo Douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98) OU PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). PRODUÇÃO DE RUÍDO POR MEIO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO. COMPORTAMENTO CONSTATADO PERICIALMENTE. NÍVEL SONORO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR POSTURAS MUNICIPAIS. BEM JURÍDICO VIOLADO: **PAZ PÚBLICA, NÃO O MEIO AMBIENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

1. A controvérsia surgida neste expediente cinge-se à correta subsunção, formal e material, dos fatos. Os tipos penais invocados pelos Douts Promotores de Justiça conflitantes são:

a) pelo Douto Suscitante, o art. 42, III, da LCP, isto é, a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios: "perturbar alguém, o



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

trabalho ou o sossego alheios: (...) III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos”;

b) pelo Ilustre Suscitado, o art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 (poluição ambiental): “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. **Trata-se, portanto, de saber se houve uma contravenção penal contra a paz pública ou um delito contra o meio ambiente.**

2. No plano formal, parece-nos que o ato não corresponde ao crime ambiental supracitado. Isto porque, conforme medição realizada *in loco*, os níveis de ruído atingiram o pico de 82 dB (com a distância de dez metros do equipamento), ultrapassando o máximo de 77 dB descrito na Resolução do Denatran n.º 204/06, constatando-se, inclusive, que os automóveis que passavam na via pública geravam som de 60 dB. **O comportamento, pelo que se deduz, não causou dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados naturalísticos necessários a justificar a presença do delito anteriormente retratado.**

3. Igualmente sob o enfoque da tipicidade material deve ficar descartada a classificação jurídica formulada pelo Douto Suscitado. **O bem jurídico atingido foi inequivocamente o sossego dos vizinhos, e jamais a fauna, flora ou a saúde humana.** Solução: conhece-se do conflito, dirimindo-o a fim de declarar que a atribuição incumbe ao Douto Promotor de Justiça atuante na esfera do Juizado Especial Criminal.

(Protocolado n.º 152.102/13, Autos n.º 451/13 - MM. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, Suscitante: 6.º Promotor de Justiça de Jacareí, Suscitada: 8.º Promotor de Justiça de Jacareí, Assunto: divergência acerca do enquadramento legal dos fatos, 08/10/2013).

Nesta perspectiva, depreende-se que a reclamação em exame retrata a necessidade de **tutela jurídica do direito ao sossego da vizinhança, afeto às atribuições do Juizado Especial**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Criminal, face à inexistência de registro sobre dano à saúde humana, à fauna ou à flora.

No mesmo sentido foi a decisão proferida em 20 de janeiro de 2015 pela Procuradoria-Geral de Justiça ao analisar pedido de reconsideração de decisão proferida em Conflito de Atribuição envolvendo as mesmas promotorias de Itabaiana (PROEJ N°. 50.14.01.0052) .

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual n° 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana.**

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **48.21.01.0200** e **50.21.01.0050**.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça